



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319777

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1115724-26.2023.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ADRIANO GAMBARO, são embargados FABIO KERTENIS MENDES e SKR ENGENHARIA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	1115724-26.2023.8.26.0100/50001
EMBARGANTE	Adriano Gambaro
EMBARGADOS	Fábio Kertenis Mendes e outro

VOTO Nº 52.163

EMENTA Embargos de declaração. Inocorrência dos vícios alegados pelo recorrente. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra acórdão que julgou recurso de igual natureza em autos de apelação.

O embargante afirma que ao assim decidir o acórdão incorreu em omissão e contradição, uma vez que deixou de se pronunciar sobre a falta de intimação pessoal para pagamento das custas processuais, necessária por se cuidar de uma obrigação personalíssima.

Ao lado disso o embargante sustenta a existência de omissão quanto à condenação ao pagamento das verbas de sucumbência na hipótese de extinção do processo, bem como sobre a necessidade de redução do montante a tal título imposto.

Assim, o recorrente pede sejam sanados aqueles vícios.

É o relatório.

Como se confere a fls. 11 e seguintes, o acórdão textualmente indicou as razões de fato e de direito pelas quais concluiu que o recurso comportava provimento, tendo a propósito tratado especificamente dos pontos ora indicados pelo embargante.

Assim, o acórdão consignou que não há na legislação processual previsão de necessidade acerca de intimação pessoal da parte a fim de promover o recolhimento das custas, de modo que era suficiente a intimação ao advogado, habilitado para os atos do processo, exceto aqueles do art. 105 do CPC.

O acórdão ainda acrescentou que o decreto extintivo deveria ser mantido uma vez que fluiu o prazo para o autor recolher a taxa judiciária, bastando para tanto a intimação dirigida ao advogado, não se tratando de obrigação personalíssima.

De mais a mais, conforme consta expressamente na sentença a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais é devida em razão de os réus terem sido citados e apresentado contestação, ocorrendo a formalização da relação jurídico-processual.

No mais, o percentual fixado em sentença é o mínimo legal, sendo devida a majoração determinada no acórdão em razão de a apelação ter tido seu provimento negado.

Não se identifica, pois, omissão a ser sanada.

Tampouco se vê presente a segunda sorte de vício.

De fato, pelo sistema da lei a contradição que

autoriza o manejo de embargos declaratórios é a que ocorre entre as proposições do acórdão e a conclusão nele expendida.

Não, portanto, a que resulta do confronto entre essa conclusão e a que o litigante almejava obter à vista de sua convicção pessoal sobre os fatos ou dispositivos normativos.

Ora, o que nos embargos se assevera não corresponde à primeira situação, mas à segunda.

Em verdade o que aqui se alega sob aquele rótulo meramente camufla o propósito infringente dos embargos, mas se há de lembrar que tal recurso não se presta a obter revisão de julgado.

Realmente, o efeito infringente que ele possa merecer só se justifica quando a reforma for natural consequência da correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro de fato, situação que, como se vê, aqui não ocorre.

Em suma, os embargos ficam rejeitados.

ARANTES THEODORO

RELATOR